



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ADLAMOR DOUGLAS SOUZA MOURA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL PARA O
AGENTE CAUSADOR**

GUARABIRA

2019

ADLAMOR DOUGLAS SOUZA MOURA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL PARA O
AGENTE CAUSADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil,
Direito de Família

Orientador: Prof. Kleyton César Alves Da Silva Viriato.

GUARABIRA

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M929s Moura, Adlamor Douglas Souza.
Síndrome da alienação parental e responsabilidade civil para o agente causador [manuscrito] / Adlamor Douglas Souza Moura. - 2019.
23 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação : Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato , Departamento de Direito Público - CCJ."
1. Abandono Afetivo. 2. Alienação Parental. 3. Direito de Família. I. Título
21. ed. CDD 346015

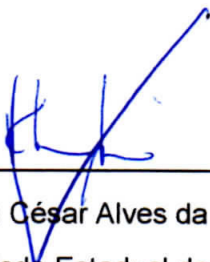
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O AGENTE CAUSADOR

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil, Direito de Família.

Aprovado em: 29 / 11 / 2019.

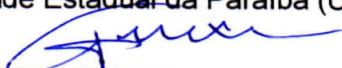
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Alana Lima de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Agradeço primeiramente a Deus, e dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas aos meus amados pais Arnoud e Selma, minha irmã Samara, a minha amada filha Julia. Em especial ao meu querido sobrinho que está para chegar, Vinícius. Enfim, a todos que influenciaram positivamente a minha caminhada.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - quadro de diferença	17
--------------------------------------	----

LISTA DE ABREVIACOES

SAP – Sndrome da Alienao Parental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
2. 1 As diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP)	12
3 O CÓDIGO CIVIL E SEUS DESDOBRAMENTOS EM RELAÇÃO A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
4 ANÁLISES CONCERNENTES À RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE CAUSADOR.....	15
4.1 Principais consequências	16
4.2 A Responsabilidade Civil e a Visão Dos Tribunais	16
5 CONCLUSÃO	20
REFERENCIAS.....	21

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS PARA O AGENTE CAUSADOR

RESUMO

A referência do presente estudo é com relação a elementos da Síndrome da Alienação Parental e as consequências para o agente causador sob o prisma do direito de família. Sendo a Síndrome de Alienação Parental uma das causas dos traumas psicológicos recorrentes em menores cujos pais, em processo de divórcio, optaram pelo litígio na separação, uma revisão bibliográfica permitiu averiguar a extensão dos possíveis danos causados pelo abandono e alienação parental, além de apontar as medidas aplicáveis à luz da legislação, doutrina e jurisprudência. Para isso, com base em pesquisa metodológica de natureza qualitativa, de caráter descritivo, bibliográfico e documental, buscamos teóricos que repensaram o tema, bem como com a lei vigente. Entre o embasamento, buscamos amparo na Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, Lei 12.318 de 2010 e na Lei 8.069 de 1990. Como resultado, concluímos que as crianças e os adolescentes gozam dos direitos fundamentais, promovendo a justificativa da pesquisa. Como contribuições de nosso trabalhos temos o reforço literário e acadêmico de estudos que abraçam o abandono afetivo e a alienação parental, como perspectivas de futuras pesquisas podem nortear para reflexões acerca do registro da necessidade de estudos que visitem os conceitos de planejamento familiar adequado e incidência de abandono afetivo, bem como, em casos opostos, e quais implicações o fato acarreta.

Palavras Chaves: Abandono Afetivo. Alienação Parental. Direito de Família.

ABSTRACT

The reference of the present study is the relationship of the elements in the Syndrome of Alienation of their children and the consequences to the casual agent, we are guided by the law of the family. I determine the causes of the resulting psychological traumas in bibliographical revision. Checking the extension of the possible damages caused by the desertion and parental alienation we identify the applicable measures to light of the legislation, doctrine and jurisprudence. For that, on basis of inquiry methodology of qualitative nature, of the type descriptive, with bibliographical revision in theoreticians who rethought the subject, as well as with the law in force. Between the foundation, we look for support in the Federal Constitution of 1988, Civil Code of 2002, Law 12.318 of 2010 and in the Law 8.069 of 1990, ending that what the children and the adolescents enjoy of the basic rights, promoting the justification of the inquiry. Like contributions of our works we have the literary and academic reinforcement of studies that hug the affectionate desertion and the parental alienation, like perspectives of future inquiries they can orientate for reflections about the register of the necessity of studies that visit the concepts of appropriate family planning and incidence of affectionate desertion, as well as, in opposite, and what cases implications the fact brings

Key words: Abandonment Affective. Parental Alienation. Family Law

1 INTRODUÇÃO

O instituto da Responsabilidade Civil possui duas grandes vertentes sobre sua origem: A Responsabilidade Civil contratual, onde é necessário a existência de um contrato entre as partes e a Responsabilidade Civil Extracontratual, aonde o infrator infringe a lei vigente, também sendo de grande importância quando alguém não cumpre a obrigação, se gera uma obrigação sucessiva. A Responsabilidade Civil acaba gerando uma situação composta pela responsabilidade subjetiva formada pela conduta, nexo-causal, dano e culpa, acarretando as mesmas consequências a responsabilidade objetiva, que comunga dos mesmos elementos identificadores. Acaba surgindo quando há uma violação de um dever de cuidado e acaba gerando um dano ao patrimônio de outrem. Devemos atentar que esse patrimônio pode ser material ou imaterial.

Dessa forma, a responsabilidade civil está cada vez mais presente na vida das pessoas quer seja nas relações contratuais ou extracontratuais. Assim, qualquer atitude pode dar ensejo a responsabilidade civil. A partir de tais pressupostos podemos definir com ato ilícito em sentido amplo aquele contrário a lei ou ao direito (causar dano injusto a outra pessoa); já o dano é prejuízo (moral ou material – coletivo ou individual ou a perda de uma chance) experimentado pela vítima.

Qualquer pessoa em suas ações está vulnerável a causar um dano a outrem. Ou seja, todos nós estamos vulneráveis a sofrer danos. Logo, é direito de qualquer pessoa que o dano seja reparado para que não exista nenhum prejuízo (VENOSA, 2003).

A alienação parental trata-se de uma interferência negativa na formação da criança, além de ser considerado como um abuso moral a partir do momento em que o alienador desqualifica a conduta do outro genitor com o intuito de separar este de sua prole. Devemos ter cuidado para que a alienação parental não alcance ao seu nível mais elevado que é a Síndrome da Alienação Parental (SAP), onde a mesma se torna uma consequência da prática recorrente dos atos de alienação.

A alienação parental não quer dizer que é o mesmo da síndrome da alienação parental. É indispensável ressaltar que se deve reconhecer tal síndrome para poder atender de forma correta as crianças que estão passando por esse problema (XAXÁ, 2010).

Em 26 de agosto do ano de 2010 foi sancionada a lei 12.318 onde discorre sobre a síndrome da alienação parental. Logo, ela passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico, tratando das demais situações e realidades vividas diariamente pelas famílias, filhos e genitores, condicionando e punindo o praticamente da alienação parental, transformando tal conduta uma prática repressora e assistida por lei. Portanto, o objetivo desse trabalho é discutir sobre a síndrome da alienação parental e a responsabilidade civil do genitor. Para isso, será realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, onde será considerado as leis que discorrem a respeito, assim como o posicionamento dos principais doutrinadores relacionado a temática. Por fim, consideraremos também jurisprudências a respeito.

2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo e conceito Síndrome da Alienação Parental (SAP) surgiu em 1995, decorrente de estudos realizados pelo Professor de Psiquiatria Clínica do Departamento Infantil da Universidade de Columbia – EUA e perito judicial Richard Alan Gardner, que de acordo com o pesquisador, é um termo aplicado à um distúrbio da infância, tomando como base observação de sintomas em algumas crianças, que se manifestam quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia das mesmas, ocorrendo com grande frequência na ocasião onde a mãe ou pai de uma criança faz com que a mesma rompa os seus laços afetivos com o genitor. Isso faz com que seja criado fortes sentimentos de ansiedade e temor, onde sua manifestação preliminar é campanha denegatória contra um dos genitores, campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação, resultante nas combinações de um genitor e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Assim, entendemos que a Síndrome da Alienação Parental:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro (FREITAS, 2011, p.29).

Essa situação tem se tornado recorrente, de acordo com os dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o número de processos por alienação parental cresceu 5,5% de 2016 para 2017 saltando de 2.241 casos para 2.365. Dados esses que reforçam a tese de que, com o fim do casamento o ex-cônjuge procura afasta-lo do seu filho e acaba denigrando a sua imagem, não sabendo este que causará inúmeros danos psicológicos a criança.

Dessa forma, essa temática é bastante complexa e polêmica. Uma vez que:

A origem da síndrome está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos, quando da separação dos genitores passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás (DIAS, 2009, p.3).

Fonseca (2006) discorre que existem algumas características que demonstram que existe de fato a síndrome da alienação parental. Assim, abaixo a autora supracitada demonstra algumas dessas:

- denigre a imagem da pessoa do outro genitor;
- organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las;
- não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.)
- toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.);

- viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor;
- apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe;
- faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho;
- critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge;
- obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das conseqüências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor;
- transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor;
- transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge;
- sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa;
- emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool;
- dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor;
- quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho;
- ignora em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la;
- não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas (FONSECA, 2006, p. 113).

A lei nº 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental é uma conquista recente no sistema jurídico Brasileiro. A mesma foi criada para proteger a criança e os seus direitos fundamentais, bem como preservar a sua saúde psicológica diante dos possíveis e recorrentes conflitos. A referida lei discorre em seu artigo 2 que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a

A ideia dessa lei é fazer com que a criança tenha um maior convívio com a sua família e também que seja preservado a moral dessa criança que acabou sendo atingida pela separação dos pais. O artigo terceiro da mesma lei, tem como intuito discutir sobre o princípio constitucional a proteção integral à criança e ao adolescente. A Síndrome da Alienação Parental (SAP) acaba ferindo o direito fundamental dos mesmos que é ter uma vida saudável.

E o artigo 5 discorre sobre a perícia psicológica. Assim, os casos de alienação parental devem ser analisados com muita calma, e serem analisados por um profissional da área para não correr o risco de ter um laudo mal formulado, que por ventura venha prejudicar ou comprometer a sentença de um possível processo que esteja em trâmite judicial.

Logo:

Art. 5o - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1o. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2o. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3o. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada

A intervenção de um profissional da área psicológica/psíquica é de extrema importância para poder resolver esses problemas. E por causa disso que se determina que exista uma perícia psicológica. Nesses casos, o trabalho do psicólogo perito é indispensável, pois, fará entrevistas individuais e conjuntas para poder avaliar e até mesmo buscar identificar os danos causados pelos pais, haja vista, ira identificar a quanto tempo a criança vem sofrendo e sendo conduzida a alienação parental, podendo assim mensurar o quanto de dano psicológico foi causado a mesma, para em seguida serem recomendadas a providências cabíveis, que vão desde ao afastamento do genitor alienante ao tratamento psicológico recomendado pela autoridade competente, seja ela técnica ou jurídica.

2. 1 As diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP)

Entretanto cabe aqui diferenciar a alienação parental da síndrome da alienação parental (SAP). A princípio a alienação parental é:

A Alienação Parental é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança. É utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que esse passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo (GUILHERMANO, 2012, p.3).

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (**Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Site da Presidência da República Federativa do Brasil)

Logo, isso ocorre com a ideia de vingança após a separação. Uma vez que, uma das partes não está satisfeita com essa ação, restando não aceitar com a ruptura da relação conjugal. O desejo de um dos genitores é que o outro se torne infeliz, e como forma de castigar o ex-companheiro(a) utiliza-se dos filhos para isso, os tratando como uma espécie de fantoche em meio ao fim de uma união. Mas, eles não pensam que as consequências para os filhos podem ser devastadoras, onde o alienador provoca uma verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor contando fatos maliciosos que não ocorreram ou que não ocorrem da forma a qual foram descritas, não obstante a criança passa a assumir uma postura de se submeter ao que o alienador determina.

Desta forma:

Cabe destacar a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sendo a primeira a campanha demeritória feita pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado, os quais serão tratados no terceiro capítulo do trabalho (GUILHERMANO, 2012, p.3).

Em suma, a distinção feita entre a alienação e a SAP é extremamente técnica, uma vez que para medicina a síndrome é utilizada quando causa um transtorno psicológico. É indispensável ressaltar que isso tudo é causado para a criança por causa do ódio que existe entre os genitores.

3 O NOVO CÓDIGO CIVIL E SEUS DESDOBRAMENTOS EM RELAÇÃO A ALIENAÇÃO PARENTAL

As situações narradas anteriormente constituem o chamado fenômeno da alienação parental, que sempre existiu, sem um tratamento legal específico. Contudo apesar da grande lacuna aparente, o ordenamento civilista já tratava do instituto quando falava na perda do poder familiar do pai ou da mãe que venham praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (inciso III do artigo 1.638 do Código Civil), ou ainda, praticar de forma repetitiva falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores (inciso IV do artigo 1.638, combinado com o artigo 1.637, ambos do Código Civil)

O arcabouço jurídico é composto por aglomerados de normas que estabelecem padrões as relações sócias, tendo por escopo proporcionar o equilíbrio desta. Nesse caminho, se alguém violar a esfera jurídica de outrem, estará obrigado a reparar o dano causado. Vale salientar que, com o surgimento da CF/1988, foi incorporado a reparação proveniente dos danos morais decorrentes das relações do seio familiar, rompendo com a ideia tradicional de reparação por dano apenas de cunho patrimonial no Direito de Família.

Podemos fundamentar tal afirmação no artigo 5º, incisos V e X da Carta Magna, que dispõe [...]:

“V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Neste trajeto, explica Cavaliere Filho (2010, p. 72): “O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”.

Na visão do autor, vem se tratar sobre o fato da responsabilidade civil está balizada na reparação do eventual dano, argumentando a possibilidade da responsabilidade sem a comprovação da culpa, mas nunca sem o dano. Ainda com amparo nas ideias de Cavaliere Filho (2010):

[...] Logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a *dignidade humana* como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de *direito subjetivo constitucional à dignidade*. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade da pessoa humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (CAVALIERE FILHO 2010, P. 82).

Assim, com após o advento da CF/88, e em seguida a reforma do Código Civil 2002, consagrando a responsabilidade civil por danos morais, esculpida em seus artigos 186 e 927, que dispõe: [...] “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Sobre a temática contribui Freitas (2012) [...] “outrossim, no tocante a prática ativa e nefasta da alienação parental, a situação muda de contexto, tornando o dano moral indenizável na prática de conduta alienadora, afinal, aqui há uma prática ilícita, culpável, ativa, geradora de dano, constituindo os elementos mínimos e necessários para configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil”.

A redação do artigo 6º da Lei 12.318 de 2010 traz em seu corpo as providências cabíveis quando caracterizados atos típicos de alienação parental, sem prejuízo da correspondente responsabilidade civil. A Lei Federal 8.069 de 1990 (ECA), também é incisiva ao estabelecer em seu artigo 15 que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990)

Em alinhamento com a doutrina de Gagliano e Pamplona (2009), o dano moral resta configurado pelo prejuízo aos bens imateriais do sujeito, não sobrevivendo sobre seu patrimônio, em outros termos, abarca a lesão aos direitos fundamentais pertinente ao indivíduo. Nas palavras dos referidos autores [...] “o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada,

honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, P.55)

4 ANÁLISES CONCERNENTES À RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE CAUSADOR

No que se refere a possibilidade do dano moral relativo as relações no hemisfério familiar, destacamos novamente o julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), que teve como relatora Ministra Nancy Andrighi, que contribui de forma grandiosa ao objeto do nosso estudo:

EMENTA:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp. 1.159.242. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24.04.2012).

Nesta, entendemos que a ofensa aos direitos e garantias concernentes a criança e ao adolescente derivadas da alienação parental, enseja a obrigação de reparação. Portanto, conforme ensinamento de Freitas (2014), é evidente que o desempenho da alienação parental além de configurar um ato ilícito, também é perfeitamente punível por importar danos insanáveis a criança e o adolescente, restando claramente caracterizado todos os requisitos da obrigação de indenização respaldado na conduta antijurídica.

Como já aclarado no trabalho, encontro no polo passivo da alienação parental a figura do genitor alienado, que também faz jus a reparação indenizatória pelos danos causados pelo genitor alienador. Dessa maneira, podemos fundamentar o dano moral suportado por aquele na campanha de difamação executada pelo genitor alienador. Face a todo o exposto neste tópico,

entende-se que a conduta de alienação parental se classifica como atentado aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

4.1 Principais consequências

A alienação parental traz consigo uma gama de consequências para a saúde da criança. Diante do fato que a Síndrome da Alienação Parental é considerada como um resultado do abuso psicológico que um genitor apregoa em relação a outro. Assim, existem consequências psicológicas que são graves.

Perante a seguinte situação:

a criança passa a apresentar comportamentos preocupantes, resultantes da SAP, tais como, segundo Denise Silva: mentir compulsivamente; manipular pessoas, situações, informações; exprimir emoções falsas, mudar seus sentimentos em relação ao alienado (de amor-ódio à aversão total); exprimir reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança verdadeiramente abusada, entre outros (SILVA, 2012, p.3).

A partir do que foi demonstrado por Silva (2012) nota-se que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) pode causar vários problemas, tais como, sentimentos constantes de raiva, medo, ódio, além de se recusar a ter comunicação com o outro genitor e familiares. Logo, o ideal é que os pais busquem evitar tais ações, e caso não seja possível será necessário que exista medidas judiciais para poder resolver tal problema.

4.2 A Responsabilidade Civil e a Visão Dos Tribunais

Nesse tópico discutiremos sobre a responsabilidade civil do alienador frente ao menor e ao genitor que foi alienado. Dessa forma, a responsabilidade civil do genitor alienante está diretamente relacionada ao fato da alienação parental ser considerado como uma afronta aos princípios constitucionais.

Devemos atentar que inflige no direito da dignidade humana, que pode ser vista como:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente de poder elencar de antemão talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimento e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual, como todos os outros princípios, também é sentida e experimentada no plano dos afetos. (MEDEIROS, 2014, p.34).

Entretanto, para poder definir que houve uma alienação parental de fato é necessário que seja identificado de forma segura e eficiente. Assim “é preciso que ambas as partes possam apresentar seus meios de provas, para que não haja injustiças, uma vez que, são também caracterizadores da alienação parental, a implantação das “falsas memórias” (MEDEIROS, 2014, P. 34). E isso

pode ser observado no quadro abaixo:

Quadro 1 - quadro de diferença

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa.	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia. Precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórios entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmem ...	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico – sabor, dureza, textura, etc.
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costumam aparecer transtornos funcionais – sono alterado, enuresis, encorpes, transtornos de alimentação.	Não costumam apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costumam apresentar atrasos educativos – dificuldade de concentração, atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costumam apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costumam apresentar alterações no padrão de interação do sujeito abusado – mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos, etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costumam apresentar desordens emocionais – sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio....	Não aparecem sentimentos de culpa ou estigmatização ou condutas de autodestruição.
O menor sente culpa ou vergonha do que declara.	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes.
As denúncias de abuso são prévias à separação.	As denúncias por abuso são posteriores à separação.
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programador só denuncia o dano exercido aos filhos.

Fonte: Guilhermano (2012, p,4)

O primeiro caso a ser descrito aqui é de uma SAP onde o genitor é acusado de abuso sexual, mas foi negado o provimento como pode ser visto abaixo:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a

possibilidade de se estar frente a hipótese da chamada síndrome da alienação parental.
NEGADO PROVIMENTO.

Nesta senda, a partir do que foi demonstrado podemos perceber que a genitora detém o papel de alienante. Mas, apresenta provas insuficientes para poder acusar o seu ex-cônjuge. Logo, ficou nítido que existia um jogo de manipulação onde o intuito era fazer com que a menor se afastasse do pai. Abaixo segue a continuação de Maria Berenice Dias, ex-magistrada e especialista em direito de família:

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. Hélivio Carpim Corrêa (fls. 111-112): A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.” Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha. Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico. Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo. DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo. DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento no70015224140, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO.UNÂNIME ." Julgador(a) de 1o Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA.74.

Dias (2012) discorre que o dano pode ser afetivo, ou seja, quando um genitor deixa de exercer seu direito de visitação e acaba se afastando do filho. Assim, para a autora esse dano é passível de indenização. E isso pode ser visto no julgado abaixo:

“EMENTA: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AVERSÃO DO MENOR À FIGURA DO PAI - **INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - NECESSIDADE DE CONVIVÊNCIA COM A FIGURA PATERNA - ASSEGURADO O DIREITO DE VISITAS, INICIALMENTE ACOMPANHADAS POR PSICÓLOGOS** - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - O direito de vistas decorre do poder familiar, sendo a sua determinação essencial para assegurar o desenvolvimento psicológico, físico e emocional do filho. - É certo que ao estabelecer o modo e a forma como ocorrerá as visitas, deve-se levar em conta o princípio constitucional do Melhor Interesse da Criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual. - Nos casos de alienação parental, não há como se impor ao menor o afeto e amor pelo pai, mas é necessário o estabelecimento da

convivência, mesmo que de forma esporádica, para que a distância entre ambos diminua e atenua a aversão à figura paterna de forma gradativa. - Não é ideal que as visitas feitas pelo pai sejam monitoradas por uma psicóloga, contudo, nos casos de alienação parental que o filho demonstra um medo incontrolável do pai, torna-se prudente, pelo menos no começo, esse acompanhamento. - Assim que se verificar que o menor consegue ficar sozinho com o pai, impõem-se a suspensão do acompanhamento do psicólogo, para que a visitação passe a ser um ato natural e prazeroso”.

EMENTA: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS - AUSÊNCIA DE PROVA - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável a fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1589 e 1632 do Código Civil. **A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos.** O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a insatisfação dos filhos com o término do relacionamento do casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome da **alienação parental**”

Assim, a partir do julgado acima demonstrou que deve-se sempre estar atento ao problema da alienação parental pois, podem ser totalmente maléfica à saúde das crianças.

No caso da alienação parental, o genitor que é acusado de alienar é impedido de conviver com o seu filho. Ou seja, caracteriza-se um abandono afetivo.

Um outro Julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reconheceu que o pai pode responder por dano moral por causa do abandono afetivo, como pode ser visto abaixo:

Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral que a Autora teria sofrido em razão do abandono material e afetivo por seu pai que somente reconheceu a paternidade em ação judicial proposta em 2003, quando ela já completara 40 anos. Procedência do pedido, arbitrada a indenização em R\$ 209.160,00. Provas oral e documental. Apelante que tinha conhecimento da existência da filha desde que ela era criança, nada fazendo para assisti-la, diferentemente do tratamento dispensado aos seus outros filhos. Dano moral configurado. Quantum da indenização que adotou como parâmetro o valor mensal de 2 salários mínimos mensais que a Apelada deixou de receber até atingir a maioridade. Indenização que observou critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Desprovisionamento da apelação.

‘Nesse caso, a criança acaba sofrendo sequelas e danos emocionais que decorrem da falta de afeto. Além de causar graves sequelas a vida da criança, já que esses danos são irreparáveis.

Por causa disso, que é dada uma grande atenção a SAP por que pode causar vários danos a saúde da criança. Dessa forma, é indispensável que exista uma ação conjunta e multidisciplinar para poder tentar amenizar os problemas que são causados por essa síndrome.

Logo:

O sistema de justiça precisa da participação de todos, pois o afastamento do agressor e a sua condenação criminal também fazem parte da proteção da criança. O contraditório e o direito de defesa, inerente ao processo judicial, garante ao acusado impugnar os laudos periciais, apresentando, não raro, novos laudos completamente divergentes dos anteriores. O diagnóstico de abuso sexual ou alienação parental fica extremamente difícil nas situações de litígios familiares. A oitiva da criança pelo juiz acaba se impondo em razão da dúvida suscitada e nada melhor do que ouvi-la com respeito a sua condição peculiar de criança em desenvolvimento, em ambiente resguardado da sala de audiências, por profissional especializado no atendimento de crianças (como psicólogos e assistentes sociais), e gravado para que não mais precise ser repetido, conforme preconiza o sistema denominado “depoimento sem dano”. Muitas sentenças são reformadas nas instâncias superiores e o depoimento gravado é uma prova viva para o convencimento dos julgadores. (RAMOS, 2011, texto digital).

Dessa forma, podemos concluir que a responsabilidade civil dentro do âmbito do direito familiar deve ser analisado de forma bem criteriosa. Uma vez que, não seja banalizado o dano moral e a aplicação da sanção para o genitor que fez algum tipo de mal a seu filho.

5 CONCLUSÃO

É conclusivo que a família tem importante função da sociedade, e, portanto, a inanição no abandono afetivo e da alienação parental, causa sequelas para suas vítimas. Dessa forma, a Constituição Federal de maneira implícita embasou o princípio da afetividade. Nesse ensejo, registra-se um conjunto de deveres e direitos que as figuras patriarcais e matriarcais devem ter com sua prole, com desenvolvimento qualitativo na esfera física, psíquica e emocional. Logo, se atinge o objetivo quanto este era realizar um estudo comparativo entre o abandono afetivo e a alienação parental, sob ótica do direito de família, bem como a averiguação da extensão dos possíveis danos causado pelo abandono afetivo e a identificação das medidas aplicáveis, a luz da legislação, doutrina e jurisprudência.

Como contribuições da pesquisa, foi reforçada a literatura científica quanto a necessidade de se discutir, em cenário acadêmico, a alienação parental e o abandono afetivo, bem como a realidade social que se vive, quanto aos termos traçados, pois um infante ou adolescente, quando abandonado, pode não entender o porquê de sua rejeição e desenvolver patologias psicológicas que o dificultem a se relacionar com outras pessoas, e no exercício de sua cidadania. Foi conclusivo que o direito não consegue obrigar alguém a amar outrem, pelo caráter subjetivo do sentimento. Todavia, se procura o cuidado, proteção, ofertados de modo qualitativo, provindo dos genitores aos filhos.

Neste ensejo, partimos da hipótese de que os artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988; O artigo 1634 do Código Civil de 2002; O artigo 244 e 246 do Código Penal de 1940; O artigo 4 e 22 da Lei nº 8.069 de 1990; A Lei nº 12.318 de 2010; O Projeto de Lei do Senado nº 700 de 2007 e o Projeto de Lei do Senado nº 470 de 2013, não estão sendo contemplados em sua prática, e, que apesar de haver apontamentos para a proteção e a convivência saudável entre prole e genitor, e considerando que pai e filhos tem deveres recíprocos, registramos casos de alienação parental e abandono afetivo do genitor. Logo, diante da gravidade do ato ilícito, que abrange o abandono afetivo e promove a alienação parental, revela-se justificável uma pesquisa que busque expor a verdade silenciosa da prática antijurídica, a partir da ótica e trabalhos desenvolvidos por profissionais competentes da área.

Para os pontos que versam quanto os critérios que apontam aos direitos e o público alvo que podem ser vítimas do abandono afetivo e da alienação parental; no que tange a identificação de possíveis causas dos traumas dos sujeitos em investigação, tivemos como critérios de determinação o artigo 227 e 229 da Constituição Federal de 1988; O artigo 1634 do Código Civil de 2002; O artigo 244 e 246 do Código Penal de 1940; O artigo 4 e 22 da Lei nº 8.069 de 1990; A Lei nº 12.318 de 2010; O Projeto de Lei do Senado nº 700 de 2007 e o Projeto de Lei do Senado nº 470 de 2013. Por fim, sistematizamos os resultados das pesquisas amparados em dados oficiais com fins de tecermos perspectivas de pesquisas futuras para delineação de soluções exequíveis.

Logo, se faz imperativo a presença dos pais em caráter não só financeiro, mas moral, emocional, psicológico e social. Como propostas de pesquisas futuras fica registrado a necessidade de estudos que visitem os conceitos de planejamento familiar adequado e a ocorrência do abandono afetivo e a alienação parental, uma vez que se reveste de senso comum, que haja mais a incidência da natureza do evento em consequência do despreparo dos pais, por motivos financeiros, psicológicos ou emocionais, que não planejaram o fato, e em caso positivo, como reparar as vítimas do abandono afetivo e da alienação parental, bem como evidenciar as consequências desse amparo, a luz da legislação vigente.

REFERENCIAS

ALVES, João de Deus de Lima. **Considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação**. São Paulo. Atlas. 2011.

BELLO, Roberta Alves. Guarda alternada versus guarda compartilhada: vantagens e desvantagens nos processos judicializados de continuidade dos laços familiares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11387>. Acesso em maio 2016.

BRASIL. Lei. Nº. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 1990.

_____. **LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> .
Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Benefícios da Guarda Compartilhada.** Disponível em: <<http://direito2.com/tjba/2008/jun/25/beneficios-da-guarda-compartilhada>>.
Acesso em : 15/09/2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/eca_L8069.pdf>. Acesso em : 24/09/2019.

BRASIL. **Guarda Compartilhada x Guarda Alternada – Delineamentos Teóricos e Práticos.** Disponível em : <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/guarda_compartilhada_x_guarda_alternaal_-_delineamentos_teoricos_e_praticos.pdf>. Acesso em : 15/10/2019.

_____. Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 6 nov. 2019.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: nov 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. Recurso Especial nº 1251000/MG. Relator(a): Nancy Andrighi. Julgado em: 23/08/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&data=%40DTDE+%3E%3D+20110823+e+%40DTDE+%3C%3D+20120209&livre=guarda+e+compartilhada+e+consenso&b=ACOR>.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 00.000236-4. Relator: Alcides Aguiar. Data do Julgamento: 26/06/2000. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/guarda_compartilhada_x_guarda_alternaal_-_delineamentos_teoricos_e_praticos.pdf>.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação nº 70014814479. Relator(a): Maria Berenice Dias. Data do julgamento: 07/06/2006.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 70023276330. Relator (a): Ricardo Raupp Ruschel. Dias. Data do julgamento: 18/06/2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Processo nº 0142612-80.2005.8.19.0001. Relator: Marco Aurelio Froes. Data do Julgamento: 15/02/2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=CONxWEB&PPPOR=1&PORTAL=1&PGM=WEBPCNU88&N=201000143895&Consulta=&CNJ=0142612-80.2005.8.19.0001>>. Acesso em: nov.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Apelação nº 2010.053411-7. Relator: Nelson Schaefer Martins. Data do Julgamento: 16.06.2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20264474/apelacao-civel-ac-534117-sc-2010053411-7-tjsc>>. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. **Lei 11 698 de 13 de junho de 2008**. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em : 21/10/2019.

CLARINDO, Aniérgela Sampaio. Guarda unilateral e síndrome da alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12751>. Acesso em nov 2019.

CONCEIÇÃO, Pedro Alex Oliveira. Guarda compartilhada. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12612>. Acesso em out 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências(2012)**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E>>. Acesso em: nov. 2019.

GIL, A. C.. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRISARD FILHO, Waldir. **guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade Parental**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2010.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 4.ed., São Paulo, Atlas, 2001.

LÔBO, Paulo. **Direito civil : famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

MELO BARROS, Guilherme Freire de. **Direito da criança e do adolescente**. Salvador. Ed. JusPODIVM. 2014.

RICARTE, Olívia. Alienação parental: quando feridas abertas se recusam a

cicatrizar; o papel do judiciário na proteção da saúde psíquica do menor. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10659>. Acesso em nov 2019.

STOLZE Pablo; PAMPLONA Rodolfo, **Novo curso de direito civil direito de família.Vol VI. São Paulo. Saraiva, 2011.**

VADE MECUM. Ed. Saraiva. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil. Vol.4. 3ªed.** São Paulo: Atlas S.A., 2003.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário.** Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/>, acessado em out 2019.

Lei nº [12.318](#), de 26 de agosto de 2010. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: Acesso em: 13/11/2019.